



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.562/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a **Sr^a Maria José de Oliveira Silva**, Professora, Matrícula n° 0277, lotada na Secretaria de Educação do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 26/27, constatando algumas falhas. Houve citação dos responsáveis, e naquele momento não foi apresentada qualquer manifestação. Foi baixada a **Resolução RC1 TC n° 232/2014** estabelecendo prazo de 60 dias para o envio de esclarecimentos. Novamente citado, o Sr. Jossandro Araújo Monteiro acostou aos autos os documentos de fls. 46/51.

A Unidade Técnica após analisar a documentação emitiu novo Relatório de fls. 53, constatando que foi retificada a Portaria que concedeu a aposentadoria da servidora já mencionada. Contudo, restou ainda ausente a complementação da fundamentação, uma vez que foi omitida a menção “**à redação original da CF/1988**”. Sendo esta necessária para fins de disciplinamento da forma de cálculo do valor dos proventos, os quais, conforme a regra sugerida no relatório técnico deverão ser concedidos consoante a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, e na forma da lei, correspondendo a totalidade desta remuneração.

Houve nova citação do Gestor da época. Contudo, não houve apresentação de qualquer documento. Em razão disso, foi baixada a **Resolução RC1 TC n° 10/2016** (publicada no DOE datado de 15/03/2016) assinando prazo de 60 dias ao Gestor da época, **Sr. Jossandro de Araújo Monteiro** para que procedesse ao restabelecimento da legalidade adotando as providências no sentido de retificar, mais uma vez, a Portaria n° 10/2015, nos seguintes termos: “... **art. 40, inciso III, “b” da CF/1988, em sua redação original**”. Encaminhando a esse Tribunal a portaria retificada com a comprovação de sua publicação, com o intuito de suprir a ausência constatada no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 53 dos autos.

Após a devida intimação, a Gestora do Instituto, à época, Sr^a Maria Cícera Graciano Oliveira, apresentou o Documento TC n° 46420/16, acostado aos autos às fls. 67/70. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 74/75 informando que foi enviada a nova Portaria retificando a de n° 10/2015, com a sua publicação, conforme fls. 68/69 dos autos, nos termos sugeridos no Relatório de Auditoria de fls. 53.

Na conclusão, considerou cumprida a Resolução RC1 TC n° 10/2016, estando sanadas as falhas apontadas na aposentadoria em questão, merecendo o ato de fls. 68, o competente registro.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.562/10

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria nº 20/2016) e conceda-lhe o competente registro e, por fim, declare cumpridas as **Resoluções RC1 TC nº 232/2014 e RC1 TC nº 10/2016**, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.562/10

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): **Maria José de Oliveira Silva**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova PB**

Gestor Responsável: Maria Cícera Graciano Oliveira

Procurador/Patrono: Ênio Silva Nascimento – OAB PB nº 11946

Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.273/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.562/10** referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da **Srª Maria José de Oliveira Silva**, Professora, Matrícula: 0277, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONCEDER REGISTRO** ao referido Ato Aposentatório (Portaria nº 20/2016), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;
- 2) **DECLARAR cumpridas** as **Resoluções RC1 TC nº 232/2014 e RC1 TC nº 10/2016**.
- 3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2018 às 11:08



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2018 às 10:25



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO